



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.657 - SP (2011/0290942-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)
FÁBIO FRASATO CAIRES
MAURÍCIO SANITA CRESPO
AGRAVADO : JÚLIA MARIA CONSOLI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO COBERTO CONTRATUALMENTE. INDENIZAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o tribunal de origem decidido, à luz das provas bem como de interpretação contratual, que a invalidez que acometeu a segurada foi permanente e que o aludido risco encontra-se plenamente coberto pelo seguro contratado, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra necessariamente nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.657 - SP (2011/0290942-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a recorrente infirma os fundamentos da decisão, sustentando, para tanto, que

"(...) a lei determina, expressa e reiteradamente, que o segurador não responde por riscos não assumidos, não consignados de forma inequívoca no contrato. Enfim, que as cláusulas do contrato de seguro devem ser interpretadas restritivamente, especialmente aquelas que dispõem sobre os riscos cobertos, com o claro intuito de resguardar o equilíbrio do contrato, que repousa sobre o mutualismo.

não resta dúvida de que a ora agravada não faz jus à indenização pleiteada, inexistindo valor a ser pago em seu favor.

Com efeito, o laudo pericial acostado aos autos, o nobre perito não deixou claro em seu laudo que a capacidade laboral da agravada é total é definitiva, sendo o mesmo inconclusivo.

Tal laudo demonstra que a invalidez TOTAL e PERMANENTE não restou comprovada.

(...)

O contrato avençado entre agravante e agravada é taxativo ao descrever que a invalidez por doença, para efeitos de pagamento do capital correspondente à garantia básica (morte) à própria segurada deve ser total e definitiva.

No tocante à garantia contratual de invalidez total e permanente por doença, as cláusulas contratuais são bem definidas e não controvertidas:

(...)

Fato é que não restou demonstrada a ocorrência de um risco acobertado pelo contrato de seguro pactuado, razão pela qual a indenização pleiteada é indevida.

(...)" (fls. 338/343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.657 - SP (2011/0290942-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Com efeito, quanto ao cerne do inconformismo, assim decidiu o Tribunal local:

"(...)

A seguradora, para fundamentar seu recurso, alega que a autora não faz jus ao recebimento do seguro em virtude de a apólice estipular que a indenização somente seria devida se a invalidez da autora, decorrente de doença, fosse total e permanente.

A perícia médica realizada nos autos, contudo, apontou que a incapacidade da autora é não apenas total e permanente, mas decorrente dos acidentes narrados nos autos. Confirmam-se as conclusões do perito, bem como as respostas aos quesitos 1 e 7 da autora e 12 da seguradora, fls. 143/148.

Se a apólice prevê cobertura para os casos de invalidez total e permanente por acidente, fl. 13, a indenização requerida a tal título é mesmo cabível, devendo ser mantida a procedência da ação.

(...)" (fl. 244 - grifou-se).

Ao que se tem, portanto, ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria a interpretação de instrumento contratual, além do reexame das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos dos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 7/STJ. EXTENSÃO DA COBERTURA CONTRATADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. O col. Tribunal a quo determinou que a seguradora procedesse ao pagamento da indenização pleiteada a partir da constatação de que a invalidez que acometeu o segurado foi permanente e que o aludido risco encontra-se plenamente coberto pelo seguro contratado.

2. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como ora perseguido, no sentido de reconhecer o grau de invalidez a que o segurado foi acometido e a extensão da cobertura contratada, realmente demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais do contrato de seguro, ora discutido, o que, todavia, é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 77.284/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SEGURO - INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - EVENTO COBERTO CONTRATUALMENTE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no AREsp 41.322/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0290942-8

AgRg no
AREsp 123.657 / SP

Números Origem: 00055498120078260022 220120070055496 55498120078260022 990102895190

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS	: FÁBIO FRASATO CAIRES MAURÍCIO SANITA CRESPO ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIA MARIA CONSOLI
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS	: FÁBIO FRASATO CAIRES MAURÍCIO SANITA CRESPO ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIA MARIA CONSOLI
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.